

RESPONSABILIDADE DO ESTADO

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

TÍTULO DE CRÉDITO — DUPLICATA - INTIMAÇÃO DO PROTESTO - REPRESENTANTE LEGAL

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA .. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia, PR n.º, na Cidade de, Estado do, por seu procurador judicial infra-assinado, inscrito na OAB, Secção de e no C.N.P.F da Região Fiscal sob nº e, respectivamente, com escritório profissional na Rua nº, em, Estado do, nos autos (sob nº .../...), da Ação de Falência que move contra, já qualificada, não se conformando com a sentença que julgou Improcedente e extinto o processo, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o recurso de APELAÇÃO ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de, pelos fundamentos anexos. N. Termos, P. Deferimento., de de Advogado EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE Apelação Cível

Apelante: Apelante: R A Z Õ E S D E R E C U R S O A sentença apelada e seus considerandos A decisão recorrida deliberou o seguinte: "..... Cuida-se de ação falimentar, pretendendo-se o recebimento das quantias representadas pelos títulos de crédito juntados aos autos. Verifico que às fls. 12 a 16, os protestos não foram feitos pessoalmente ao representante legal do devedor, pelo menos esta prova não está nos autos, consistindo tal falta, em óbice à legalidade do ato, possuindo o condão de elidir o pleito. Mutatis mutandis, encontro na jurisprudência. Na verdade, o credor poderia ter manuseado o processo de execução por quantia certa, nos termos do art. 652 do CPC. A falência, é processo extremo, que trás significativas seqüelas em toda a sociedade, daí porque a atual orientação jurisprudencial inquina-se para só concedê-la nos casos de extrema gravidade. Aliás, como se viu na emenda antes citada, deve o magistrado c onsiderar a situação econômica pelo qual atravessa o País em pedidos de tal natureza. Convenço-me que o pedido efetuado tem a evidente intenção de receber o crédito, o que poderia ter sido feito pela execução normal. Não vejo, pois, razão para decretar sua quebra, o que faço considerando os fins sociais da Lei e o atual momento econômico nacional, e, ante a falta de prova da intimação pessoal do devedor por ocasião do protesto, QUE SE TRADUZ EM VERDADEIRA CONDIÇÃO DA AÇÃO. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do art. 167, VI DO CPC...." (Cfr. sentença apelada) A ausência de previsão legal e a proteção ao mau pagador Trata-se na espécie de pedido de falência em razão de a Apelante ser credora da Ré pela quantia líquida, certa e exigível de R\$ representada pelas duplicatas de venda mercantil que especificou na exordial, títulos esses todos protestados por falta de aceite e pagamento e acompanhados de instrumentos de protestos, notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias. Embora possa e deva o juiz atentar para alguns aspectos formais dos atos e pressupostos da ação, no caso deveria ter determinado a citação da devedora a qual caberia alegar se recebeu ou não a intimação de protesto do título já que a alegada formalidade não está presente na Lei n.º 7.661/45 (Lei de falências). Além disso, a própria decisão recorrida é confessa de que alguns juizes, entre os quais o prolator da decisão apelada, estão muito mais preocupados com a situação econômica do devedor do que cumprir a Lei e a Constituição, já que o direito de ação, seja ela o pedido de quebra ou não, faz parte do direito de ampla defesa previsto na Carta Magna que é o veículo democrático do qual todos podem utilizar-lhe contra o inadimplente. A postura de alguns magistrados em advogar a defesa dos maus pagadores deve ser repelida porque deixam de cumprir a prestação jurisdicional que é de dar cumprimento à lei. Ora, partindo da hipótese na esteira da sentença apelada, de que não houve intimação da devedora na pessoa de seu representante legal pelo Cartório, e por isso não foi paga a dívida, o prolator da decisão monocrática está apenas agindo por mera presunção porque não há prova

contrária de que não tenha havido a intimação. Assim, sem mesmo determinar a citação da parte contrária e a manifestação expressa dessa, não poderia a decisão monocrática julgar extinto o processo, sob o argumento que não constam dos outros instrumentos o nome da pessoa que recebeu o aviso est